27/04/2018

Número: 0600108-91.2018.6.27.0000

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral Órgão julgador: Corregedoria Regional Eleitoral - ÂNGELA PRUDENTE

Última distribuição : 26/04/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade
Objeto do processo: Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/pedido de Tutela de
Urgência em desfavor de MAURO CARLESSE e WANDERLEI BARBOSA CASTRO, candidatos aos
cargos de Governador e vice-governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de
2018, por abuso de poder econômico e político com consequente transgressão à LC 64/90 e art. 37,
§ 1º da Constituição Federal/88.

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO " A VEZ DOS TOCANTINENSES"- (PR/PPL/PROS/SD/PMB) (REQUERENTE)	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO)
MAURO CARLESSE (REQUERIDO)	
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REQUERIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
21667	27/04/2018 19:40	Decisão	Decisão	



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600108-91.2018.6.27.0000

Procedência	:	Palmas/TO	
Assunto	:	Abuso de Poder Econômico – Abuso de Poder Político / Autoridade	
Requerente	:	Coligação "A VEZ DOS TOCANTINENSES" (PR/PPL/PROS/SD/PMB)	
Advogados	:	Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2433 Aline Ranielle Oliveira de Sousa - OAB/TO 4458 Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B	
Requeridos	:	MAURO CARLESSE, candidato a Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018 WANDERLEI BARBOSA CASTRO, candidato a Vice-Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018	
Relatora	:	Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE	

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de urgência** formulada pela **Coligação "A VEZ DOS TOCANTINENSES"**



(PR/PPL/PROS/SD/PMB) contra **MAURO CARLESSE**, candidato a Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, e **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, candidato a Vice-Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, com base no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (bloco de documentos ID 21317).

Alega a requerente que o primeiro requerido, Governador Interino do Estado do Tocantins, visando angariar dividendos políticos e eleitoreiros, vem praticando abusos e transgressões que desequilibram o pleito em benefício de sua candidatura na eleição suplementar que se avizinha. Neste aspecto:

Afirma que há quebra da isonomia entre os candidatos com utilização de recursos públicos para promoção pessoal do atual governador.

Assevera que o primeiro requerido exonerou, já após a edição das normas para a eleição suplementar e de uma só vez, mais de mil servidores comissionados, havendo nítido abuso de poder político e econômico, através da prática de condutas vedadas.

Prossegue dizendo que, com a exceção do primeiro e segundo escalão, os demais cargos não podem e não devem ser alterados, servindo somente de "moeda de troca" eleitoral, pois as exonerações procedidas da forma adotada pelo investigado obrigam a renomeação ou nomeação de terceiras pessoas, visto que na maioria dos casos haverá descontinuidade dos serviços públicos, bem como geram enorme despesa para o Estado.

Aduz que a extinção de contratos temporários sem justa causa, especialmente após a edição das Resoluções da Eleição Suplementar, afronta o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, o qual não ressalva os contratos a termo firmados pela administração pública para atender excepcional interesse da administração pública.

Afirma que a autorização para contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e execução de obras com transferências voluntárias para os municípios tem conotação eleitoral.

Sustenta que a regionalização do Hospital Municipal de Colinas, através da transferência de despesas daquele Município ao estado do Tocantins, visa obter dividendos eleitoreiros de políticos daquela região, com nítido abuso de poder político.

Afirma que estão surgindo diversas notícias e denúncias no sentido de que o Governador Interino estaria realizando pagamento a prestadores de serviços e fornecedores, referentes a dívidas antigas não quitadas pela Administração, justamente por falta de dinheiro, com intuito de arrecadar ilicitamente receita para sua campanha eleitoral.

Posto isso, sustenta que os fatos narrados constituem inegável abuso de poder político e econômico, os quais ferem a isonomia entre os candidatos ao pleito suplementar, afetando o interesse público primário da lisura das eleições e a soberania popular.

Por fim, baseia o pedido de tutela de urgência no art. 22, I, *b*, da LC nº 64/90, bem como na probabilidade do direito e perigo do dano.

Com base nisso, requer o recebimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, bem como a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* visando a abstenção da prática de vários atos pelo atual governador.

Juntos vieram os documentos de IDs 21319 a 21337 e 21352 a 21353.

No mesmo dia do protocolo da inicial, a requerente renovou a concessão da liminar pleiteada e juntou matérias jornalísticas acerca das contratações e exonerações de servidores públicos (IDs 21432 e 21433).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, as coligações, partidos políticos, candidatos e Ministério Público possuem legitimidade para ingressar



com representação diretamente ao Corregedor Regional Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, visando à abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Em exame prévio, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e foi subscrita por advogados legalmente habilitados nos autos (procuração – ID 213197).

A tutela provisória de urgência é tutela jurisdicional diferenciada, a qual concede medidas antecipatórias ou conservativas baseadas em juízo de probabilidade.

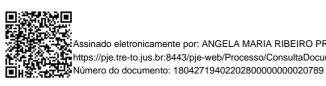
Neste aspecto, o Código de Processo Civil de 2015 contém previsão de que é possível ao magistrado conceder tutela de urgência, desde que evidenciada "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, para a concessão da liminar devem concorrer a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, ou seja, presença conjugada do *fumus boni juris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

De uma análise primeira desses requisitos observo que há respaldo lógico-jurídico a positivar o deferimento parcial do presente pedido liminar, uma vez que presentes os requisitos exigidos para tanto.

De fato, o Estado do Tocantins passa por um momento delicado, com a cassação do governador eleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral, em razão de captação ilícita de recursos para a campanha de 2014, e a consequente assunção do Presidente da Assembleia Legislativa ao cargo de Governador do Estado para um mandato interino, até que seja diplomado o candidato eleito na eleição suplementar direta, marcada para o próximo dia 3 de junho.

Desse modo, se o próximo eleito fará uma gestão curta – a menos que seja reeleito no pleito geral de outubro de 2018 -, o Governador Interino ficará no cargo



cerca de 45 (quarenta e cinco) dias ou pouco mais de dois meses, se houver o segundo turno previsto para 24 de junho de 2018.

Neste ponto, não se olvida que o primeiro requerido é candidato ao pleito suplementar e pode vir a ser eleito governador para o mandato tampão de 2018.

Todavia, em razão de, a princípio, ser uma gestão curta, e considerando a disputa ao cargo máximo do Poder Executivo Estadual, não obstante o Governador Interino ter de praticar os atos de gestão para o regular funcionamento da administração estadual, não pode extrapolar o estritamente necessário para tanto, sob pena de comprometer a administração futura e, dependendo da conduta, afrontar a lisura do pleito suplementar que se avizinha e a paridade de armas entre todos os candidatos.

Através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de cunho material e processual que visa combater todo e qualquer ato de abuso de poder na esfera eleitoral, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, pode ser apurado tanto o abuso de poder político e econômico, quanto a prática de condutas vedadas que constituem espécie de abuso de poder político e/ou econômico previsto na Lei nº 9.504/97.

O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva — seja quantitativa ou qualitativamente — do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita (ZILIO, Rodrigo López. *in Direito Eleitoral, 2016)*.

Nesse contexto, a Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores elementares, evidenciando preocupação com a preservação da vontade do eleitor.

É um dos princípios basilares do Direito Eleitoral a autenticidade eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor na urna corresponda exatamente à sua manifestação de vontade, a qual não pode ser desvirtuada ou perturbada.



Feitas essas considerações, é publico e notório, através da mídia e da documentação acostada à inicial, que o Governador Interino exonerou vários servidores ocupantes de cargo em comissão e extinguiu muitos contratos temporários de prestação de serviço, albergado na mera indicação de discricionariedade, e vem fazendo novas nomeações de servidores, com fortes indícios de tais medidas afetarem a lisura do pleito suplementar e desequilibrar sobremaneira a disputa entre os candidatos.

Assim, os fatos noticiados configuram, a princípio, fortes indícios de que estão dissociados da finalidade pública a que deveriam se destinar e que podem ser utilizados em proveito eleitoral do Governador Interino, candidato ao pleito suplementar, impondo-se, ao menos em parte, a concessão da liminar pleiteada, restando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela vindicada nos presentes autos encontra-se baseada na possível prática de abuso de poder político e econômico do atual governador do Estado com o objetivo de beneficiar sua própria campanha para as eleições suplementares que se avizinham.

Deve ser considerada para tanto também a situação de transitoriedade vivenciada pelo Estado, configurando um cenário instável de governabilidade, e o fato de o responsável pela gestão interina ser candidato ao cargo de governador.

Posto isso, a Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo:

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Pois bem.

Quanto à alegação de irregularidade na propaganda institucional do governo estadual, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo ser usada para promoção pessoal de autoridade ou servidor público, especialmente visando à campanha eleitoral.

Desse modo, o Governador Interino e os jornalistas e servidores da SECOM-TO e agências contratadas devem se abster de realizar propaganda institucional no período vedado, pautando-se pelo disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.



No que tange às exonerações de servidores ocupantes de cargos em comissão, ressalvado eventual abuso a ser comprovado, estão albergadas pela exceção prevista no art. 73, V, *a*, da Lei nº 9.504/97.

Partindo dessa premissa, a exoneração de servidor comissionado, por si só, não configura ilícito eleitoral, mesmo no período eleitoral, até porque a natureza do cargo permite a nomeação e/ou exoneração baseada na discricionariedade.

Além disso, as nomeações para cargos em comissão e funções de confiança para o primeiro e segundo escalão são plenamente aceitáveis em razão de, não obstante a curta gestão, terem que gozar da confiança do gestor.

Diante disso, para futuras exonerações e nomeações deve o Governador Interino se atentar fielmente para as atribuições dos cargos em comissão, as quais devem estar relacionadas com atividades de direção, chefia e assessoramento.

De outra parte, a exoneração e/ou admissão de servidores públicos por motivos eleitorais, mesmo quando se trate de cargos em comissão, pode, em tese, configurar a prática de abuso de poder, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Assim, a provável utilização desses mecanismos para angariar apoio para a campanha eleitoral é conduta que deve ser, desde logo, impedida pela Justiça Eleitoral, seja para assegurar a inocorrência de abuso de poder, seja para evitar benefício eleitoral indevido.

Com relação à alegação de extinção de contratos temporários sem justa causa, especialmente após a edição das Resoluções da Eleição Suplementar, os Atos Declaratórios nºs 139 e 140, de 24 de abril de 2018 (DOE nº 5098) – ID 21324, assentam a extinção dos Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário no previsto na Lei Estadual nº 1.978, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo, especialmente na rescisão do contrato por conveniência administrativa e término do prazo de contratação.

Todavia, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores" (ED-REspe 211-67, rel. Min. Fernando Neves, DJde 12.9.2003) - AgR-REspe nº 652-56.2016.6.05.01 80/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJE 9/4/2018.

Com isso, o Governador Interino deve se abster de extinguir os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário até a posse dos eleitos na eleição suplementar de 3 de junho de 2018.

No que concerne à alegação de execução de futuras obras com transferências voluntárias para os municípios, o já citado art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê que é conduta vedada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, podendo configurar abuso de poder econômico e político, a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Quanto às demais alegações suscitadas pela coligação requerente, postergo sua análise para momento posterior, no decorrer do processamento dos autos, em razão de elementos que autorizem qualquer medida neste juízo de cognição sumária.

Ante todo o exposto, e considerando que a tutela de urgência é concedida mediante cognição sumária, diante da probabilidade de o direito material existir, com espeque no art. 22 I, "b", da LC nº 64/90, tendo em vista também o perigo de dano irreparável pela curta gestão até a diplomação do eleito na eleição suplementar, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada *inaudita altera pars* para determinar que o Governador Interino do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, até a posse dos eleitos na eleição suplementar de 3 de junho de 2018, e eventual segundo turno em 24 de junho de 2018, se abstenha de:

- efetuar rescisões de contratos temporários;

- efetuar exonerações de cargos comissionados, com exceção dos que tenham estrita atribuição de direção, chefia e assessoramento;
- efetuar novas nomeações para cargos em comissão, com exceção para ocupantes de cargos de serviços essenciais do Estado, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança;
- praticar todo e qualquer ato que promova a oneração (pagamento de despesas que não detenham a característica de prioritários, aí excepcionados os decorrentes de ordem judicial, de repasses constitucionais aos Poderes, Instituições do Estado e Municípios, de folha de pagamento e transferências obrigatórias ao IGEPREV e despesas de manutenção da máquina custeio) dos cofres públicos do Estado do Tocantins;
- efetuar as transferências voluntárias (inclusive aquelas decorrentes de novos financiamentos) aos municípios no decorrer do período eleitoral, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, conforme art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da LC nº 64/90;

Determino, ainda, que o Governador Interino, bem como os jornalistas e servidores da Secretaria Estadual de Comunicação Social – SECOM/TO e agências contratadas se abstenham de realizar propaganda institucional no período vedado, pautando-se pelo disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Defiro as seguintes diligências visando à instrução da presente AIJE:

- notificação do Estado do Tocantins para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias a relação de pessoas que tiveram seus contratos temporários rescindidos, foram exonerados, bem como dos nomeados desde a posse do Governador Interino até a data desta decisão, apresentando a data do respectivo ato;
- notificação do Estado do Tocantins para que apresente a relação das transferências voluntárias (convênios) realizadas pelo Estado com os Municípios desde



que o Governador Interino assumiu o governo, bem com apresente todos os projetos e ações que favoreceram os municípios do Estado do Tocantins, no mesmo período, no prazo de 5 (cinco) dias;

- notificação do Estado do Tocantins para que apresente todos os pagamentos efetuados a prestadores de serviços e fornecedores do Estado, desde a data da posse do Governador Interino, até a data desta decisão;

Registro, por oportuno, a inocorrência de *periculum in mora* inverso, seja porque a medida, além de ter prazo certo, não trará prejuízos para a continuidade da Administração Estadual. Pois, a tutela de urgência aqui deferida tem como objetivo precípuo assegurar a legitimidade e a normalidade do pleito suplementar para governador.

Notifiquem-se os requeridos para apresentarem defesa, conforme art. 22, V, da LC n° 64/90.

Ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para as providências necessárias, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas - TO, 27 de abril de 2018.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE Relatora



